



Proc. Nº 10437/2024

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 10437/2024  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI  
**NATUREZA:** RECURSO REVISÃO  
**RECORRENTE:** BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO  
**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897  
**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 869/2023- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14972/2022.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DIREC  
**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA  
**APENSO(S):** 14972/2022 E 13779/2020  
**IMPEDIMENTO(S):** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, contra o Acórdão n.º 869/2023 – TCE – Tribunal Pleno, de 09.05.2023, nos autos do Processo n.º 14972/2022, referente ao *Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho em face do Acórdão n.º 929/2022 – TCE – Tribunal Pleno*, exarado nos autos do Processo n.º 13779/2020, em que, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Tribunal Pleno decidiu no seguinte sentido:

**7- ACÓRDÃO:**

(...)

**7.1. Conhecer** o presente Embargo de Declaração, interposto pelo **Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho**, Prefeito Municipal de Carauari/AM, à



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

*época, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 2097/2022 - TCE - Tribunal Pleno (65/66), exarado nos autos do Processo nº 14.979/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 148, §1º, do Regimento Interno;*

**7.2. Negar Provimento** ao presente Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho**, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição, por parte deste Relator em seu Relatório/Voto que perfez o Acórdão nº 2097/2022-TCE-Tribunal Pleno, como determina os artigos 59, III, e 63 da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM;

**7.3. Determinar** ao embargante, o **Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho**, que se abstenha de apresentar peças de cunho eminentemente protelatório, o que poderá ensejar aplicação de multa, com fulcro no art. 127 da LOTCE/AM c/c art. 1.026, §2º, do CPC;

**7.4. Dar ciência ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

**7.5. Dar ciência ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo**, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 4331, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

**7.6. Arquivar** o presente processo, após cumprir as formalidades legais.

Razões do Recurso anexas às fls. 02/18. Requereu o impetrante, em suas palavras: que o presente recurso de revisão seja conhecido, que no mérito lhe seja dado provimento para reformar o Acórdão n.º 869/2023 – TCE – Tribunal Pleno, no sentido de reformar o julgamento, julgando improcedente a Representação, ou afastando-se a multa aplicada, considerando a boa-fé do gestor. Adicionalmente pleiteou que, caso não sejam acatados os argumentos formulados, que seja demonstrada na motivação da decisão a necessidade e adequação da



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

medida imposta, inclusive ofertando alternativas ao gestor, e comprovando a existência de ato praticado com culpa grave ou dolo ensejador de responsabilização do agente público.

Atestando a presença de legitimidade e interesse processual, a Presidência do Tribunal, por meio de despacho (fls.23/26), admitiu o recurso em tela e assegurou o efeito devolutivo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para providenciar a publicação do despacho no Diário Eletrônico, oficial o Recorrente a respeito do despacho e remeter em seguida os autos ao relator para prosseguimento do feito.

Após, o Relator à época proferiu despacho às fls. 34/35, encaminhando os autos à DIREC para elaboração de laudo técnico e posterior vista ao Ministério Público de Contas.

Posteriormente, os advogados do interessado solicitaram acesso aos autos (fls. 36/40), o que foi concedido pelo então Relator (fl. 41).

A DIREC, por meio do Laudo Técnico n.º 134/2024 (fls. 42/50), concluiu no seguinte sentido:

*“Após analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, esta DIREC propõe **não conhecer** do presente Recurso de Revisão, pois não subsiste adequação às hipóteses de cabimento conforme art. 65 da Lei 2.423/96-LOTCE c/c o art. 157 da Resolução nº 04/2002-RITCE, **mantendo-se em sua íntegra a decisão** exarada pelo Acórdão N° 869/2023- Tce- Tribunal Pleno.”*

O Ministério Público de Contas, por meio do ilustre Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no Parecer n.º 3329/2024-MPC-RMAM, às fls.51/52, manifestou-se da seguinte forma:

*“Diante do exposto, o Ministério Público de Contas propõe seja conhecido o recurso edesprovido, mantendo-se in totum o acórdão guerreado.”*

Posteriormente, o presente processo foi requisitado do Gabinete do Relator, para redistribuição e envio a novo Relator, conforme Requisição n.º 549/2024 – DEAP, à fl. 53, com fundamento na Certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno, constante à fl. 54.

É o relatório.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Recurso de Revisão perante esta Corte de Contas encontra amparo nos termos do art. 65 e incisos da Lei n. 2.423/1996, e art. 157 e incisos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM, *in verbis*:

**Lei n. 2.423/1996:**

**Art. 65. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:**

**I – em erro de cálculo nas contas;**

**II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamento a decisão recorrida;**

**III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;**

**IV – decisão proferida contra expressa disposição da lei;**

**V – em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.**

**§ 1º \_ (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013)**

**§ 2º - \_ (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013)**

**Resolução n. 04/2002:**

**De julgado irrecurável do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Conselheiro Julgador ou do Presidente, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.**

**§ 1º A revisão funda-se:**

**I – em erro de cálculo nas contas;**

**II – em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamento a decisão revisanda;**

**III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;**

**IV - em ofensa a expressa disposição de lei;**

**V – em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

Analizando o recurso em exame, verifico que os pressupostos de admissibilidade estão presentes, portanto conheço do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho.

Em sua manifestação, o Órgão Técnico destacou que o presente recurso se fundamenta no art. 157, § 1º, IV da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), ou seja, em *ofensa à expressa disposição de lei*. Nos argumentos do Recorrente, o mesmo alega que esta Corte de Contas não observou os princípios norteadores do devido processo legal, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade e busca da verdade material. Considerou que não existem fatos ou condutas que possam ensejar a procedência da Representação, e especialmente a aplicação de multa. Também afirmou que não assiste razão ao Representante, sob a alegação de que todos os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram devidamente publicados e disponibilizados para acesso no Portal da Transparência do Município de Carauari. E alegou que seria possível a não aplicação de multa, por ausência de má-fé.

Em análise desses argumentos, a DIREC destacou que o Recorrente tenta trazer no presente recurso os mesmos argumentos já apresentados em recursos anteriores, buscando reavaliar o mérito. E que não conseguiu comprovar que o decisório recorrido teria sido proferido contra expressa disposição legal. A Unidade Técnica observou que a multa aplicada no processo original se deu pelo fato de que na Representação consta que uma possível licitante tentou, por diversas vezes, contato com o Município de Carauari para obter o edital do Pregão Presencial n.º 39/2020, por e-mail, por telefone e pelo *site*. No entanto, o gestor deixou de cumprir o princípio do direito da transparência, visto que não encaminhou como resposta à solicitação o *site* eletrônico onde afirma que, supostamente, o edital estaria publicado.

A DIREC seguiu em sua apreciação, destacando que a multa aplicada tem como fundamento o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993; art. 4, inciso IV, da Lei n.º 10520/2002; art. 7º, inciso VI, da Lei n.º 12.527/2011. E que o valor fixado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) se encontra próximo ao mínimo previsto – o que por consequência demonstra observação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ressaltou também que a multa em questão é uma simples consequência do descumprimento da lei, não sendo necessária, para este caso, a comprovação de dolo, por se tratar de questão objetiva. Observou também que as justificativas apresentadas não são suficientes para evidenciar a inexistência de má-fé ou de culpa por parte do Recorrente.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

Diante de todos esses fatos, a DIREC considerou quenão houve decisão proferida contra expressa disposição de lei, de modo que concluiu que o presente recurso não deve ser conhecido.

Por sua vez, o Representante Ministerial destacou que o presente recurso é tempestivo, foi interposto por parte legitimada e dotada de interesse – visto que a decisão recorrida lhe atinge. Por esses motivos, entendeu que o recurso deve ser conhecido. Por outro lado, o Procurador oficiante ressaltou que, assim como ocorreu no Recurso de Reconsideração n.º 14972/2022, o Recorrente não apresentou elementos novos para serem analisados na revisão, assim como não há evidência de violação a dispositivo legal, nem falta de motivação na decisão recorrida que, inclusive, não contém qualquer vício. O MPC também não identificou qualquer falta de proporcionalidade ou razoabilidade na decisão. Concluiu com o entendimento de que a irregularidade que motivou a multa justifica sua aplicação no valor arbitrado, além de que os argumentos do Recorrente se tratam apenas de alegações já apresentadas anteriormente, carecendo de documentos que as respaldem. Assim, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Hei de concordar em parte com a Unidade Técnica e integralmente com o *Parquet*. De fato, como bem expuseram os mencionados órgãos, o Recorrente não trouxe aos autos novos fatos ou documentos que tivessem o condão de reformar a decisão recorrida, bem como seus argumentos se assemelham aos já apresentados no Recurso de Reconsideração e no processo de Representação. Desse modo, não se justifica a reforma da decisão contestada e, por consequência, deve ser mantido odesisório constante no processo de Representação.

Discordo da DIREC apenas quanto ao seu entendimento pelo não conhecimento do recurso. Compartilho da conclusão do Ministério Público de Contas de que o Recurso preencheu os requisitos para que seja conhecido.

Assim, tendo esses fatos em vista, entendo que o presente recurso deve ser conhecido – por ter preenchido os requisitos de admissibilidade –, mas não deve ser provido, mantendo-se todo o teor da decisão contestada.

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

---

- 1- **Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).
- 2- **Negar Provimento**, no mérito, ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, pelos fatos e fundamentos expostos *supra*, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 869/2023 – TCE – Tribunal Pleno, de 09.05.2023, proferido às fls. 156/157, nos autos do Processo n.º 14972/2022, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996.
- 3- **Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Agosto de 2024.

**Júlio Assis Corrêa Pinheiro**  
Conselheiro-Relator